



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.946151/2015-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.804 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de agosto de 2021  
**Recorrente** ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2011

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO ACOLHIMENTO.**

A decisão recorrida foi fundamentada e, portanto, não teve nenhum cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. O contribuinte insiste em trazer alegações estranhas ao direito creditório que alega ter no presente processo.

**DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

**DCOMP. RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO INFORMADO.**

Compete à unidade jurisdicionante a apreciação da retificação de declaração a pedido do sujeito passivo, nos termos da Portaria MF nº 203/2012.

**APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.**

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte em que conhecido, afastar a preliminar de nulidade arguida, negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga , Andre Luis Ulrich Pinto e Barbara Santos Guedes (suplente convocada).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional no Rio de Janeiro – RJ, que não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, tendo em vista o pedido de compensação apresentado por meio do PER/DCOMP através da qual a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido no valor que indica com débitos nela declarados.

De acordo com o Despacho Decisório proferido pela DERAT São Paulo não foi homologada a compensação declarada tendo em vista inexistência do crédito.

Cientificada do referido Despacho apresentou a interessadaa manifestação de inconformidade de fls., juntamente com os documentos, na qual requer, em síntese, “a reforma da decisão administrativa, com a conseqüente extinção do processo administrativo em comento, **diante da liquidação dos débitos via procedimento de compensação com os créditos líquidos e certos de que dispõe em face da União Federal, decorrentes de apólice de dívida pública externa – Título da Dívida Externa Brasileira – emitido em 1904 pela Prefeitura do Distrito Federal**”.

O acórdão recorrido não conheceu da Manifestação de Inconformidade, e recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DCOMP. RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO INFORMADO.

Compete à unidade jurisdicionante a apreciação da retificação de declaração a pedido do sujeito passivo, nos termos da Portaria MF n.º 203/2012.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, (...) *“Eventual crédito que não consta do PER/DCOMP analisado pela autoridade lançadora não integra a lide. Não se pode admitir, por meio de manifestação de inconformidade, a alteração do pedido de reconhecimento de direito creditório inicialmente formulado, o que poderia caracterizar usurpação de competência de autoridade administrativa, já que cabe à DRF de origem a análise e o pronunciamento inicial a respeito do deferimento, ou não, de pedidos de restituição/compensação. A esta autoridade julgadora compete exclusivamente a análise do litígio, que, in casu, restringe-se a pagamento indevido ou a maior relacionado ao DARF discriminado no PER/DCOMP. É defeso a esta instância de julgamento estender a análise a eventuais créditos não relacionados ao pleito”*.

Inconformado com a decisão o contribuinte, interpõe Recurso Voluntário, **alegando as mesmas razões trazidas em sede de impugnação administrativa, com exceção da Preliminar de Nulidade abaixo detalhada.** Vejamos:

- a) DA PRELIMINAR DE MÉRITO: Aduz que “o Julgador Singular ao apreciar e julgar a presente demanda, entendeu que a recorrente não instaurou o litígio, não havendo matéria a ser apreciada pela DRJ. Quanto ao mérito afirmou que não se pode admitir, por meio de manifestação de inconformidade, a alteração de pedido de reconhecimento de direito creditório, que possa possibilitar, ou não, pedidos de restituição/compensação.”
- b) “Ocorre, entretanto, que a decisão recorrida é absolutamente nula, pois não se dedica a descrever as razões que motivaram o juízo, tampouco aponta de forma objetiva sob qual fundamento entende que o conjunto probatório é suficiente”.
- c) “Dessarte, ponderando que os Nobres Julgadores de fato amputaram da decisão recorrida todas as suas razões de decidir, mantendo a exigência por seus próprios fundamentos, sem qualquer espécie de manifestação acerca das razões da manifestação de inconformidade da Recorrente e o motivo pelo qual as desconsidera, é absolutamente necessário, sob pena de violação ao direito constitucional da ampla defesa e contraditório, a anulação da decisão recorrida para que seja proferida nova decisão, onde devem ser necessariamente, expostas, de forma clara e objetivas, os motivos e fundamentos que conduziram o juízo”.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo passo a analisar os requisitos de admissibilidade.

Da análise dos autos é fácil constatar que, com exceção da preliminar de Nulidade da decisão recorrida, o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em reprodução de parte da manifestação de inconformidade cujos argumentos não foram conhecidos pelo julgador *a quo*.

Quanto à preliminar de nulidade em razão de que a decisão recorrida seria *absolutamente nula, pois não se dedica a descrever as razões que motivaram o juízo, tampouco aponta de forma objetiva sob qual fundamento entende que o conjunto probatório é suficiente* tal preliminar afigura-se completamente desarrazoada e claramente protelatória. Explico.

O contribuinte formulou PER/DCOMP no ano de 2011 onde buscou compensar suposto crédito de IRPJ (cód. 2089) relativo a suposto pagamento indevido ou a maior de DARF, com débito de IRPJ apurado com base no lucro presumido.

O DD indeferiu o pleito tendo em vista que o DARF indicado encontrava-se integralmente alocado inexistindo crédito passível de compensação.

Por sua vez, em sede de Manifestação de Inconformidade o contribuinte simplesmente não apresenta nenhum argumento relativo ao crédito indicado na presente PER/DCOMP! Pior, tenta *substituir* o crédito e alega ser detentor de **créditos líquidos e certos de que dispõe em face da União Federal, decorrentes de apólice de dívida pública externa – Título da Dívida Externa Brasileira – emitido em 1904 pela Prefeitura do Distrito Federal! E para agravar ainda mais, sequer comprova a existência do alegado direito creditório.**

Mesmo diante do absurdo da alegação, o que apenas é agravado pelo fato de tratar-se a contribuinte de escritório de advocacia que deveria ter ainda mais domínio e conhecimento sobre as regras e legislação aplicável, a DRJ de forma clara, didática e fundamentada justificou o porquê da impossibilidade de substituir o crédito originariamente apresentado, senão vejamos:

Ademais, a interessada apresenta direito creditório novo, que não foi examinado pela DRF. Eventual crédito que não consta do PER/DCOMP analisado pela autoridade lançadora não integra a lide.

Não se pode admitir, por meio de manifestação de inconformidade, a alteração do pedido de reconhecimento de direito creditório inicialmente formulado, o que poderia caracterizar usurpação de competência de autoridade administrativa, já que cabe à DRF de origem a análise e o pronunciamento inicial a respeito do deferimento, ou não, de pedidos de restituição/compensação.

A esta autoridade julgadora compete exclusivamente a análise do litígio, que, *in casu*, restringe-se a pagamento indevido ou a maior relacionado ao DARF discriminado no PER/DCOMP. É defeso a esta instância de julgamento estender a análise a eventuais créditos não relacionados ao pleito.

Ainda, tendo em vista que o contribuinte nada trouxe sobre o direito creditório objeto do presente processo, a DRJ entendeu tratar-se de matéria não impugnada, razão pela qual de maneira acertada não conheceu da Manifestação de Inconformidade. Assim, não há o que se falar em ausência de fundamentação da decisão recorrida, razão pela qual a alegada preliminar de nulidade da decisão recorrida é absolutamente infundada e protelatória.

Outrossim, o pleito do contribuinte, caso acatado, acabaria por ser absolutamente prejudicial aos seus interesses. Isto porque, a substituição do crédito originalmente indicado pelos alegados títulos públicos que pleiteia poderiam ocasionar a aplicação de hipótese de compensação não formulada com aplicação de penalidade qualificada.

Assim, face ao exposto, não acolho a preliminar de nulidade arguída.

No mais, os demais argumentos basicamente repetem a impugnação. Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida. Em verdade, o Recorrente permanece sem trazer qualquer fundamento relativo ao motivo do indeferimento da presente PER/DCOMP, razão pela qual se justifica o não conhecimento do Recurso nesta parte.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão:

De acordo com o Despacho Decisório nº 108899287 proferido pela DERAT São Paulo e emitido em 08/09/2015 (fl. 48), não foi homologada a compensação declarada, tendo em vista o crédito pleiteado ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada pleiteia “*liquidação dos débitos via procedimento de compensação com os créditos líquidos e certos de que dispõe em face da União Federal, decorrentes de apólice de dívida pública externa – Título da Dívida Externa Brasileira – emitido em 1904 pela Prefeitura do Distrito Federal*”.

Constata-se, portanto, do exame da referida petição, que a interessada não contesta a inexistência do crédito tal como apontado no Despacho Decisório nº 108899287 (fl.48).

E, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, a matéria não expressamente contestada pela interessada considera-se como não impugnada:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”.

Assim, resta evidenciado que não se instaurou o litígio, não havendo matéria a ser apreciada nesta DRJ.

Por sua vez, ao pleitear a liquidação dos débitos remanescentes com outro crédito que afirma possuir, a interessada pretende ter retificado o crédito a ser utilizado na compensação objeto da DCOMP.

Quanto ao pedido de retificação de DCOMP, citam-se os art. 87, 88 e 107 da IN RFB nº 1.300/2012 vigente à época da emissão do Despacho Decisório:

“Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de

ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

(...)

Art. 107. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 88, 93 e 97, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ, Deinf, IRF ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.” (grifou-se).

Como o pedido de retificação somente pode ser apreciado quando pendente de decisão administrativa, não é possível acatar a solicitação da interessada no caso dos autos, uma vez que já houve a ciência do Despacho Decisório de fl. 48 em 16/09/2015.

Ademais, a interessada apresenta direito creditório novo, que não foi examinado pela DRF. Eventual crédito que não consta do PER/DCOMP analisado pela autoridade lançadora não integra a lide.

Não se pode admitir, por meio de manifestação de inconformidade, a alteração do pedido de reconhecimento de direito creditório inicialmente formulado, o que poderia caracterizar usurpação de competência de autoridade administrativa, já que cabe à DRF de origem a análise e o pronunciamento inicial a respeito do deferimento, ou não, de pedidos de restituição/compensação.

A esta autoridade julgadora compete exclusivamente a análise do litígio, que, *in casu*, restringe-se a pagamento indevido ou a maior relacionado ao DARF discriminado no PER/DCOMP. É defeso a esta instância de julgamento estender a análise a eventuais créditos não relacionados ao pleito.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a competência para apreciação de retificação de ofício de declarações é da unidade jurisdicionante, conforme art. 224, inciso XXII da Portaria MF nº 203/2012, com redação dada pela Portaria RFB nº 512/2013, a seguir transcrito:

“Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas -Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização,

modernização, e, especificamente: (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013) (...) XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo; (grifou-se)”.

O que se vê, portanto, é um completo silêncio da contribuinte acerca do crédito objeto da presente PER/DCOMP. Por outro lado, a contribuinte que é um escritório de advocacia que deveria prezar pela legalidade acaba por trazer aos autos matéria completamente estranha ao processo e claramente protelatória.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido conhecer parcialmente do Recurso tão somente para não acolher a preliminar de nulidade arguída.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva